



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº /2025.

Assunto: Projeto de Lei n. 58/2025

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Altera o art. 221 da lei nº 5005/2021 – Código de Edificações e Obras do Município de Arapongas e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Márcio Antônio Nickenig, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 24 de novembro de 2025, Projeto de Lei nº. 58/2025, de 24 de novembro de 2025.

I – Relatório

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tem por finalidade Alterar o art. 221 da lei nº 5005/2021 – Código de Edificações e Obras do Município de Arapongas

Acompanha a mensagem correspondente.

Não foram apresentadas emendas à matéria em análise.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, III da Lei Orgânica Municipal:

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; **III - ao Prefeito**; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exequível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Consta da Mensagem que acompanha o Projeto de Lei a justificativa do interesse público:

Referida solicitação se deve considerando que, quando da redação dada pela Lei nº 5158/2022 no Art.226, constou:

Art. 226..... III - Ter vagas de estacionamento, para cada automóvel e utilitário, locada em planta e numeradas, com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 4,80 m (quatro metros e oitenta centímetros).

No entanto, criou-se divergências de interpretação com o Art. 221 da Lei 5005/2021, que previa:

Art. 221..... § 2º Nas atividades NÃO RESIDENCIAIS, as vagas de estacionamento situadas no pavimento térreo poderão ser alocadas nos recuos frontais, desde que os mesmos possuam profundidade mínima igual ou superior à 5,00 (cinco) metros, atendidos os requisitos do presente código.

Desta forma, ocasionando conflitos gerados pela falta de nitidez e ambiguidade na aplicação correta da referida Legislação é que vimos propor a regularização da presente lei.

Do ponto de vista técnico-legislativo, o texto está redigido com clareza, precisão e adequada estrutura normativa, atendendo às exigências da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei 58/2025 de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 58/2025, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2025.

PAULO GRASSANO
BARROS DE

CARVALHO:06273276994

Paulo Grassano Barros de Carvalho

Presidente

Assinado de forma digital por
PAULO GRASSANO BARROS DE
CARVALHO:06273276994
Dados: 2025.11.28 09:30:31 -03'00'

ALEXANDR
E
JULIANI:03
075199966

Assinado de forma
digital por
ALEXANDRE
JULIANI:03075199
966
Dados: 2025.11.28
11:01:41 -03'00'

Alexandre Juliani
Membro

SIMONE DE ALMEIDA
SANTOS:0077938097
5

Assinado de forma digital por
SIMONE DE ALMEIDA
SANTOS:00779380975
Dados: 2025.11.28 09:38:14
-03'00'

Simone de Almeida Santos Sponton
Membro